VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU LUCAS DE SOUZA LEHFELD

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá De Stutz E Almeida; Lucas De Souza Lehfeld; Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-944-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Apresentação

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS I

Nós, Coordenadores do presente GT: Direito e Relações Étnico-Raciais I, apresentamos um breve relato dos artigos.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo "A escravidão e o estado democrático de direito: políticas públicas como forma de reparação histórica e promoção da igualdade", de Paulo de Tarso Brandão, Katherine Michelle Batalha Costa, Tuane Santanatto Nascimento Santos, analisa o racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, uma vez que está intrinsecamente ligado à herança deixada para os negros em decorrência do período de escravidão, perpetuando casos de vulnerabilidades sociais e institucionais que afetam de forma desproporcional a população negra e a necessidade de Políticas Públicas como forma de inclusão.

George Hamilton Maués e Homero Lamarão Neto, autores de "A violência e o racismo estrutural como formas de controle social", trazem os conceitos de violência estrutural, racismo estrutural e controle social através de suas interseções e originou-se a partir do questionamento sobre se a violência estrutural e o racismo se combinam como ferramentas de controle social.

O texto intitulado "Ainda o mito da democracia racial: o tempo da (in)justiça para uma abolição inacabada da escravização negra no Brasil", de Eneá de Stutz e Almeida e César de Oliveira Gomes, apresenta uma abordagem sobre o mito da democracia racial como um dos obstáculos para que o Estado e a sociedade brasileira identifiquem no racismo o cerne da desigualdade estrutural existente no País.

O estudo realizado por Márcia Haydée Porto de Carvalho, Wiane Joany Batalha Alves e Katherine Michelle Batalha Costa, em "Invisibilidade dos negros: análise da discriminação dos algoritmos, a luz do princípio da igualdade", baseado no princípio da igualdade, aborda o viés racista dos algoritmos, demonstrando como as práticas racistas impactam na realização

do desenvolvimento da Inteligência Artificial, as quais reforçam estereótipos e preconceitos raciais e contribuem para a propagação da discriminação, marginalização e subalternação das pessoas negras.

O artigo "Racismo e reconhecimento facial: a reprodução de estruturas discriminatórias no campo digital", de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios, resulta de pesquisa sobre como as inteligências artificiais estão sendo aplicadas no que diz respeito à questão racial, considerando os impactos graves que já ocorrem em decorrência da manutenção do preconceito e como a discriminação racial pode ser combatida ou amplificada através da utilização de inteligências artificiais, à luz de casos atuais na sistemática brasileira.

O artigo "Literatura e luta racializada: o papel da empatia no processo abolicionista", de autoria de Larissa Lauane Rodrigues Vieira e Mariza Rios analisa brevemente, a partir da tese da autora Lynn Hunt, o papel da literatura para com a construção da empatia e como isso afetou e ainda pode afetar a aplicação dos direitos humanos, havendo um enfoque maior na luta antirracista.

Em "Lei de cotas e promoção da equidade racial no corpo docente de universidades públicas: uma revisão sistemática de literatura", os autores Danilo Henrique Nunes, Matheus Massaro Mabtum e Marilda Franco de Moura buscam analisar a legislação em questão com base em seus objetivos sociais e institucionais na luta pela equidade racial.

Os autores Danilo Henrique Nunes, Lucas De Souza Lehfeld e Matheus Massaro Mabtum apresentam o estudo "Das comissões de heteroidentificação e a (im)possível violação dos direitos de personalidade", no qual examinam as comissões de heteroidentificação à luz dos Direitos de Personalidade, discutindo a viabilidade de sua violação e defendendo a necessidade de legislação para estabelecer critérios objetivos, tratando de tópicos sensíveis, como a autodeclaração e heteroidentificação de candidatos pardos.

O artigo "Políticas de ação afirmativa e justiça distributiva: uma análise da eficácia na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior", de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Aretusa Fraga Costa objetiva analisar a eficácia das políticas de ação afirmativa e justiça distributiva na mitigação da discriminação racial no acesso à educação superior.

Carla Watanabe apresenta o texto "Direito da antidiscriminação comparado na história. EUA, Europa e Brasil: raízes semelhantes e rotas distintas", um estudo de direito comparado no qual é destacada a história do direito da antidiscriminação, com a recusa da tradicional abordagem funcionalista adotada para comparações desse tipo.

Ato contínuo, Adriana Biller Aparicio apresenta o artigo "Direitos Indígenas: da assimilação ao direito à identidade étnico-cultural", no qual examina os direitos indígenas e a mudança do paradigma da legislação indigenista à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais, tendo-se o reconhecimento do direito à diferença, à identidade étnica, ou seja, dos "novos direitos indígenas".

Outrossim, Jeferson Vinicius Rodrigues apresenta o artigo "Reflexos do racismo ambiental na perspectiva dos direitos da personalidade em relação aos povos indígenas" o qual objetiva analisar o impacto da violação dos Direitos da Personalidade dos povos originários, especificamente no que concerne à integridade física e psíquica, conforme categorizado por Bittar. Discute-se a emergência do conceito de Racismo Ambiental, originalmente concebido nos Estados Unidos durante o movimento pelos direitos civis, e sua posterior expansão no contexto brasileiro para incluir não apenas as comunidades negras, mas também indígenas, quilombolas e ribeirinhas, afetadas pela exploração ilegal de recursos naturais e suas consequências, muitas vezes fatais.

Na sequência, Michelle Labarrere de Souza , Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Sébastien Kiwonghi Bizawu procuram avaliar em seu artigo "Base de Alcântara: um exemplo de racismo ambiental", se as políticas públicas em educação contribuem para mitigar o racismo ambiental, levando-se em conta o que já vem sendo aplicado no Caso da Base de Alcântara, considerando-se as reivindicações das comunidades quilombolas e dos povos originários.

Paulo Victor De Araujo squires analisa, em seu artigo "Razão, Raça e Poder: decolonização do saber para controle do poder", a complexidade de desigualdade da questão racial brasileira, destacando o racismo como uma relação de poder, que ultrapassa análises comportamentais e de aplicação do direito, determinando quem está no topo das instituições, consequentemente no topo do Poder, determinando as ações, tendo por marco teórico a proposição teórica da Crítica da Razão Negra de Achille Mbembe.

Por fim, Zulmar Antonio Fachin , Renata Rahal De Figueiredo Borchardt no artigo "Estudo sobre o caso da alteração dos dados relativos à pessoa transgênero e a tecnologia sob a ótica de Judith Butler" abordam a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias, dando-se ênfase, segundo os autores, no impacto Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e do uso da tecnologia nesse processo.

Atenciosamente

Profa. Dra. Eneá De Stutz E Almeida (Universidade de Brasília)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara)

Prof. Dr. Lucas De Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)

ESTUDO SOBRE O CASO DA ALTERAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO E A TECNOLOGIA SOB A ÓTICA DE JUDITH BUTLER

STUDY ON THE CASE OF CHANGING TRANSGENDER PERSON DATA AND TECHNOLOGY FROM JUDITH BUTLER'S PERSPECTIVE

Zulmar Antonio Fachin Renata Rahal De Figueiredo Borchardt

Resumo

Este artigo contextualiza a teoria de Judith Butler, explorando sua obra "Corpos em Aliança e a Política das Ruas" para destacar a importância das assembleias na amplificação das vozes das minorias. A análise se desloca para os dados contemporâneos relacionados à pessoa transgênero, com ênfase no impacto do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que simplifica e desburocratiza os procedimentos para a alteração de prenome e gênero no Registro Civil de Pessoas Naturais - RCPN e como a tecnologia é utilizada como aliada nesse processo. Sob a perspectiva constitucional, a discussão também abraça princípio, fundamento e direitos fundamentais, enfatizando a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, a igualdade, a identidade ou expressão de gênero sem discriminações, assim como a evolução jurisprudencial que reconhece o direito à autodeterminação de gênero. A conclusão sublinha a sinergia entre teoria, dados e legislação, defendendo uma abordagem interdisciplinar para promover direitos humanos, inclusão e justiça social, contribuindo assim para uma sociedade mais informada e compassiva.

Palavras-chave: Dignidade, Direitos, Diversidade, Vulnerabilidade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

His article contextualizes Judith Butler's theory, exploring her work "Bodies in Alliance and the Politics of the Street" to underscore the importance of assemblies in amplifying the voices of minorities. The analysis shifts to contemporary data related to transgender individuals, with an emphasis on the impact of Provision No. 149/2023 from the National Council of Justice, which streamlines and simplifies procedures for changing first names and genders in the Civil Registry of Natural Persons (RCPN), and how technology serves as an ally in this process. From a constitutional perspective, the discussion encompasses principles, foundations, and fundamental rights, highlighting dignity, intimacy, private life, honor, image, equality, and gender identity or expression without discrimination, as well as the jurisprudential evolution recognizing the right to gender self-determination. The conclusion emphasizes the synergy between theory, data, and legislation, advocating for an interdisciplinary approach to promote human rights, inclusion, and social justice, thereby contributing to a more informed and compassionate society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Rights, Diversity, Vulnerability, Technology

1 INTRODUÇÃO

Este artigo inicia descrevendo as reflexões provocativas de Judith Butler em "Corpos em Aliança e a Política das Ruas" (2018), uma obra que destaca a vital importância das assembleias e reuniões para conferir visibilidade, voz e respeito às minorias. Butler, renomada teórica de estudos de gênero, ressalta a capacidade transformadora desses espaços democráticos, nos quais as narrativas marginalizadas emergem e desafiam as normas estabelecidas.

Ao conectar os *insights* de Butler à contemporaneidade, este artigo dirige seu olhar para dados fundamentais relacionados à pessoa transgênero e à interseção dessas experiências com os avanços tecnológicos. Nesse sentido, a teoria de Butler emerge como uma lente crucial para entender a dinâmica complexa entre identidade, representação e reconhecimento nos dias de hoje.

Além disso, o presente artigo tece uma transição fluida para a discussão dos direitos constitucionais, sublinhando a interrelação entre a teoria de Butler, as práticas legislativas específicas e os princípios fundamentais que regem as sociedades. Ao explorar essa tríade de elementos, o artigo busca não apenas analisar, mas também iluminar as interconexões entre teoria, dados empíricos e a estrutura legal, oferecendo uma compreensão holística do papel das assembleias, dados e direitos constitucionais na afirmação da dignidade e dos direitos das pessoas transgênero. Tendo como estudo de caso o Provimento nº 73/2018, alterado pelo Provimento nº 149/2023, ambos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que autoriza a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero pela via extrajudicial, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, assim como a tecnologia aplicada ao caso.

2 CORPOS EM ALIANÇA E A POLÍTICA DAS RUAS

Na análise do texto "Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia" de Judith Butler (2018), é possível verificar o que se segue nos próximos subtópicos.

Inicialmente, vale destacar o entendimento de Mirage:

O reconhecimento do direito à diferença como consequência de um pluralismo de valores que caracteriza o direito contemporâneo resulta, no direito privado, na proteção da diversidade como meio de assegurar ao indivíduo a possibilidade de plena

realização de seu projeto de vida. Neste contexto compete ao direito privado assegurar a possibilidade de pleno desenvolvimento afetivo dos sujeitos na família, em especial da criança e do adolescente, bem como a proteção da vida privada da família. Além disso, a proteção de outros direitos culturais e de acesso à informação asseguram, durante a vida, a possibilidade de afirmação e respeito à identidade individual frente à tendência atual de massificação. O direito à identidade como direito da personalidade, neste sentido, associa-se ao reconhecimento de um direito à diferença e de afirmação desta diferença por intermédio do pluralismo e do reconhecimento da liberdade individual de autoconformar sua vida em vista de um sistema próprio de crenças e valores. Aí se inclui também a religião, para a qual o direito privado deve assegurar a máxima efetividade de sua liberdade de exercício e organização, assim como o respeito à isonomia dentre as diversas crenças no tocante ao eventual reconhecimento de efeitos jurídicos. O paradigma da diversidade, que marca o direito contemporâneo, renova e atualiza o direito privado, e o caracteriza como instrumento de realização do pluralismo de valores que emerge da Constituição e dos direitos fundamentais que relaciona, de modo a servir a realização da dignidade da pessoa humana. (Miragem, 2015, p. 86-87).

Eles defendem o direito à diversidade, cidadania e direitos humanos, reconhecendo a importância da diversidade, assim como Butler.

2.1 Política de gênero e o direito de aparecer

O texto de Judith Butler (2018) aborda a interconexão entre performatividade, gênero e precariedade, destacando as manifestações de massa como atos performativos do direito de aparecer, assim como explora como as normas de gênero são internalizadas e contestadas, criando uma lacuna entre ideais de gênero e experiência vivida.

Butler (2018) examina a relação entre gênero, performatividade e precariedade no contexto de manifestações públicas e alianças entre grupos considerados descartáveis. Assim, tem-se que a performatividade de gênero é contextualizada como resultado de normas sociais transmitidas por meio de interpelações, destacando que a representação de gênero nem sempre está em conformidade com essas normas. Já a precariedade é associada às normas de gênero, aumentando o risco de assédio e violência para aqueles que não se encaixam nas normas tradicionais.

A autora descreve ainda que as normas de gênero e de reconhecimento social determinam quem é considerado humano e digno de direitos (Butler, 2018). De tal forma, a luta contra essas normas envolve uma insistência pública em existir e ser reconhecido, contribuindo para a desconstrução das normas de reconhecimento e a superação do racismo e antropocentrismo.

A discussão se estende para explorar a relação entre performatividade, precariedade e direitos no contexto das pessoas transgêneras e minorias sexuais e de gênero. Neste contexto,

Butler (2018) enfatiza a importância da ação coletiva na reivindicação de direitos, superando a precariedade e evitando normas de hipervisibilidade.

A autora argumenta que a performatividade de gênero é uma interação complexa entre ação, linguagem, normas sociais e vulnerabilidade corporal. E, em decorrência disso, ela ressalta que com a influência da linguagem e da cultura na formação de identidades de gênero, a performatividade de gênero não se limita a escolhas pessoais, mas envolve a atribuição de gênero desde o nascimento.

Diante o exposto, Butler (2018) conclui que a resistência e a mudança nas normas de gênero podem permitir a emergência de novas formas de identidade.

2.2 Corpos em aliança e a política das ruas

No capítulo denominado "Corpos em aliança e a política das ruas" (Butler, 2018), a autora defende a formação de alianças na política de gênero com outras populações em condições precárias. Ela destaca a importância de uma luta por direitos que vá além de identidades específicas, focando na distribuição desigual da precariedade e abordando violações mais amplas. Enfatiza a ética de coabitação e a necessidade de uma ordem social igualitária.

Butler (2018) aborda a dinâmica das manifestações de massa, destacando que a política transcende a esfera pública e se relaciona com a interdependência corporal na ação política, bem como que a ação coletiva cria a localização e o espaço de aparecimento político nas assembleias públicas. Ela destaca a importância das manifestações, em especial, dos grupos marginalizados, mas ressalta que essas manifestações expõe os corpos precários à violência. Assim, esclarece a importância da não violência e do papel da mídia na produção de um espaço público visível para as manifestações. Assim, a autora destaca a importância da participação da mídia na cena, globalizando-a, o que ocorre por meio da tecnologia, que, por vezes, consegue transmitir mensagens de maneira instantânea. No entanto, deixa claro que a cena local continua crucial, a ocupação de espaços públicos como forma de reivindicação e exercício de direitos continua sendo importantíssima.

Em suma, ela explora a formação de alianças na política de gênero, a dinâmica das manifestações de massa, a relação entre corpos, mídia e espaços públicos, bem como critica visões tradicionais e defende uma abordagem mais inclusiva e sensível às complexidades da ação política.

2.3 A vida precária e a ética da convivência

Aqui a autora aborda que as obrigações éticas não dependem apenas de proximidade física, língua ou comunidade, podendo surgir através de imagens e descrições do sofrimento, criando obrigações mesmo sem o consentimento do espectador (Butler, 2018). Essas obrigações transcendem fronteiras linguísticas e nacionais.

Argumenta que as obrigações éticas surgem da sensibilidade e responsividade às imagens e descrições do sofrimento, não apenas com base em consentimento ou acordos comunitários. Ela descreve a relação ética como uma relação de vulnerabilidade, onde somos responsáveis pelas vidas dos outros, independentemente de nacionalidade ou cultura. Assim, enfatiza a responsabilidade ética pelo outro, desafiando noções de pertencimento cultural ou nacional, a luta pela preservação da vida daqueles que não escolhemos como uma obrigação ética global, promovendo a igualdade e minimizando a precariedade

E, por fim, destaca a importância da convivência forçada e interdependência na ética e política.

2.4 A vulnerabilidade corporal e a política de coligação

A autora descreve sobre a interconexão entre vulnerabilidade corporal, coligações políticas e ativismo de rua, reconhecendo a vulnerabilidade como forma de ativismo. Ela questiona o ceticismo associado à vulnerabilidade, destacando que a natureza das assembleias nas ruas e sua eficácia dependem do propósito e da forma como ocorrem (Butler, 2018). A vulnerabilidade corporal pode assumir diversas formas, desde a exposição nas ruas até situações de ocupação e campos de refugiados, e sua aplicação ética varia conforme o propósito e o funcionamento das assembleias.

Butler (2018) ainda questiona se a luta política visa apenas atender às necessidades do corpo ou se busca também promover o florescimento e tornar as vidas vivíveis, desafiando a concepção do corpo humano como entidade autônoma. Ela questiona se a sobrevivência deve ir além do simples ato de viver, conectando-a a uma vida vivível.

Por fim, destaca a importância da mobilidade como direito do corpo, fundamental para o exercício de outros direitos como o de assembleia.

Em suma, ela explora a complexidade das questões relacionadas à reprodução justa das condições de vida, sobrevivência, vulnerabilidade, exercício da liberdade e ação política em contextos diversos.

2.5 "Nós, o povo": considerações sobre a liberdade de assembleia

Neste tópico a autora aborda vários aspectos relacionados à liberdade de assembleia, soberania popular e representação do "povo" em contextos políticos. Ela destaca a invocação da frase "Nós, o Povo", da Constituição dos Estados Unidos, em assembleias públicas ao redor do mundo, enfatizando sua comunicação não verbal. E, aqui, ela questiona se a reivindicação do espaço público ocorre por meios não linguísticos, como movimentos corporais, silêncio e ocupação persistente.

Neste contexto, Hannah Arendt é mencionada como influência, ressaltando a importância da ação política e da aparição pública para a democracia. Ela argumenta que as assembleias públicas representam uma forma de soberania popular, mas questiona se todas as assembleias representam o "povo" em sua totalidade. Assim, examina a liberdade de assembleia como um direito expresso na lei internacional, relacionado ao direito de negociação coletiva, levantando questões sobre a dependência da proteção do governo.

A autora argumenta que a liberdade de assembleia não pode ser totalmente reduzida a um direito concedido e protegido pelo Estado-Nação. Em vez disso, sugere que essa liberdade precede e excede as formas de governo que a apoiam. A soberania popular é explorada como um conceito além das eleições, podendo opor-se ao governo, especialmente quando o Estado restringe a liberdade de assembleia. Destaca que o poder da soberania popular é uma condição para a política e a democracia, frequentemente representado e contestado por meio de ações não verbais nas assembleias públicas. Butler (2018) também destaca a questão de quem é "o povo" e como sua identidade é definida, argumentando que a representação visual não pode capturar essa identidade de maneira completa.

Além disso, aborda a complexidade da representação visual do "povo", considerando diferentes situações, incluindo prisão e confinamento. E, também explora a natureza performativa da invocação de "Nós, o Povo" em contextos democráticos, considerando diferentes perspectivas e ações não verbais.

Em resumo, o texto oferece uma visão abrangente das complexas relações entre a liberdade de assembleia, a soberania popular e a representação do "povo" em diversas situações políticas, destacando que essa representação vai além das palavras e envolve uma variedade de ações e manifestações.

2.6 É possível viver uma vida boa em uma vida ruim?

O texto explora a complexa questão de viver uma vida boa em meio a condições difíceis e injustas, destacando que a definição de uma "vida boa" é controversa. Butler (2018) argumenta que o bem-estar econômico não deve ser o único critério, pois pode ser alcançado de maneira injusta. E, com isso, a discussão avança para a relação entre moralidade, ética e estruturas de poder, questionando quem é "passível de luto" e como essa categorização está vinculada à injustiça.

A autora também aborda a situação daqueles que se sentem dispensáveis devido, por exemplo, à precariedade econômica, destacando que a resposta a essa questão moral depende da perspectiva individual sobre o valor da própria vida.

Ao final, o texto questiona se a resistência à vida injusta deve ser uma crítica exclusiva de alguns ou um protesto popular. A resistência é vista como ação coletiva que traz à tona um novo modo de vida, representando um "não" ao existente e um "sim" a outro. A ação coletiva é essencial, expressa não apenas verbalmente, mas por meio de gestos corporais que refletem princípios democráticos. A busca por uma vida boa envolve viver com outros, reconhecendo a interdependência e criando condições para uma vida viável, fundamentais para a vida democrática.

3 DADOS RELATIVOS À PESSOA TRANSGÊNERO E A TECNOLOGIA

Considerando a essência do trabalho de Judith Butler (2018), que enfatiza a importância das assembleias e reuniões, com o intuito das minorias serem vistas, ouvidas e respeitadas, tem-se como vitória o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que autorizou a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero pela via extrajudicial, diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Quanto a essa normativa, tem-se que o Corregedor Nacional De Justiça, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e considerando, entre outras razões, as que seguem: a legislação internacional de direitos humanos, notadamente, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que determina o respeito ao direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal e à honra e à dignidade; a Convenção Interamericana de Direitos Humanos; a Opinião Consultiva nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que trata da identidade de gênero, igualdade e não discriminação e descreve as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e à identidade

de gênero; o direito constitucional à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações; a decisão da Organização Mundial da Saúde de excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID; assim como a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que conferiu ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.275/DF (CNJ, 2018). Resolveu dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais – RCPN.

O Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ foi alterado pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. E, atualmente, o que estava previsto no Provimento nº 73/2018, está previsto no Provimento nº 149/2023, ambos do CNJ.

Assim, a normativa no Provimento nº 149/2023 do CNJ aborda os procedimentos relacionados à pessoa transgênero, com foco na alteração do prenome e do gênero. Ela estabelece que pessoas maiores de 18 anos podem requerer a mudança e averbação do prenome e do gênero, alinhando-os à sua identidade autopercebida. Esclarece que a alteração pode incluir ou excluir agnomes indicativos de gênero ou descendência, mas não afeta nomes de família, e pode ser desconstituída administrativa ou judicialmente.

Os agnomes indicativos de gênero ou descendência, são, por exemplo, Filho, Neto, Sobrinho, ou ainda, Segundo, Terceiro.

A norma descreve que a alteração pode ocorrer no ofício onde foi registrado o nascimento ou em outro escolhido pelo requerente, assim como enumera os documentos necessários para a alteração, destacando a sigilosidade do processo.

Assim, de acordo com o artigo Provimento nº 149/2023 do CNJ, a pessoa precisa apresentar junto com o requerimento: certidão de nascimento atualizada; certidão de casamento atualizada, se for o caso; cópia do registro geral de identidade (RG); cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Ministério da Fazenda; cópia do título de eleitor; cópia de carteira de identidade social, se for o caso; comprovante de endereço; certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão

de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; certidão da Justiça Militar, se for o caso (CNJ, 2023).

E, vale ressaltar, que o procedimento é conduzido com base na autonomia do requerente, não exigindo autorização judicial, cirurgia ou laudos médicos / psicológicos.

O procedimento realizado em consulados segue requisitos similares. E, após a alteração, o registrador comunica eletronicamente aos órgãos expedidores de documentos.

Em todos os casos, a comunicação com parentes e cônjuges requer anuência ou autorização, podendo ser suprida judicialmente em caso de discordância.

Por fim, importante destacar que a tecnologia desempenha um papel significativo na simplificação e eficiência dos processos de averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero pela via extrajudicial.

Algumas maneiras pelas quais a tecnologia influencia esse processo incluem a comunicação eletrônica, pois a comunicação entre os cartórios, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC e os órgãos expedidores de documentos é, em regra, realizada eletronicamente. O que agiliza a notificação sobre a alteração do prenome e do gênero, conforme estabelecido no Provimento, contribuindo para a atualização rápida de registros oficiais; o banco de dados integrados, tendo em vista que os sistemas integrados facilitam o acesso a informações relevantes, como certidões de nascimento, casamento, entre outras, o que auxilia na verificação de documentos e na manutenção de registros atualizados; o envio de documentos, que pode ser realizado de forma eletrônica, utilizando plataformas específicas ou e-mails seguros, agilizando a análise e qualificação do pedido.

A norma prevê diversas comunicações obrigatórias, indicando, inclusive, quais plataformas digitais devem ser usadas, como por exemplo, é possível citar os que a seguir seguem.

O módulo e-Protocolo da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, que deverá ser utilizado pelo registrador para encaminhar, após qualificação do pedido, o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero ao oficial competente para qualificação e, se for o caso, a prática dos atos pertinentes no assento de nascimento. Isso ocorrerá no caso de o pedido ser formulado perante ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC diverso daquele em que se lavrou o assento de nascimento, conforme artigo 517, §§ 1º e 2º, do Provimento nº 149/2023.

Nos casos em que o procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero for realizado perante autoridade consular brasileira, nos quais a norma prevê que para a realização da averbação, deverá ser feito eletronicamente o envio do procedimento ao ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC competente. E, esse envio, ocorrerá por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, conforme artigo 518-A, § 3º, do Provimento nº 149/2023.

A comunicação eletrônica também ocorre quando é finalizado o procedimento de alteração do prenome. Neste caso o registrador, que realizou a alteração, comunicará o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte, de forma eletrônica, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, conforme artigo 522 do Provimento nº 149/2023.

Em suma, a tecnologia otimiza os processos de averbação, tornando-os mais acessíveis, rápidos e eficientes, além de contribuir para a modernização e desburocratização dos serviços relacionados à alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero. Demonstrando, inclusive, que a esfera extrajudicial está se desenvolvendo e se capacitando cada vez mais, com o intuito de acompanhar a transformação digital em benefício à prestação do serviço público e em prol de toda a sociedade, exatamente como Hoffmann-Riem descreve que deve ser (Hoffmann-Riem, 2021, p. 40).

4 FUNDAMENTO, PRINCÍPIO E DIREITOS CONSTITUCIONAIS

4.1 Dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional

Ao resolver descrever o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi considerado, entre outros, o direito constitucional à dignidade. Assim, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil, é essencial e considerado a base dos direitos fundamentais, representando o cerne do constitucionalismo moderno. Segundo, Peduzzi e Oliveira, "o direito constitucional contemporâneo tem o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador dos direitos humanos e da valorização do cidadão" (Peduzzi, 2020, p. 76). Essa premissa afirma que cada indivíduo possui um valor intrínseco e inalienável, independentemente de suas características, status social, origem, raça, gênero, crença religiosa ou qualquer outra condição.

Conforme descreve Siqueira e Tatibana, "a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável e inerente a própria qualidade intrínseca da pessoa humana"

(Siqueira; Tatibana, 2022, p. 7). Considerada um valor supremo, a dignidade da pessoa humana desempenha um papel fundamental em situações de conflito, orientando soluções e servindo como critério de interpretação, parâmetro de orientação e proteção dos direitos fundamentais.

Identificar e estabelecer os limites do princípio da dignidade da pessoa humana representa um dos desafios mais significativos nos debates contemporâneos. Não obstante, apesar das discussões, alguns estudiosos consideram esse princípio como relativo. De acordo com Martins:

Todavia, concordamos com a maioria da doutrina (Robert Alexy, Michael Kloepfer, Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Roberto Barroso, Ricardo Lobo Torres, Daniel Sarmento, dentre outros), no sentido de que, assim como todos os demais princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana é relativa. Não obstante, inegavelmente, por ser um metaprincípio, o "princípio dos princípios", somente em casos excepcionalíssimos, quase inexistentes, tal princípio poderá ser relativizado. Caso fosse um princípio absoluto, pelo menos metade dos presos brasileiros, que vive em situação degradante nos presídios nacionais, deveria ser imediatamente solta. (Martins, 2023, p. 1116).

A preocupação na doutrina concentra-se no emprego excessivo e pouco ponderado desse princípio. Conforme alguns estudiosos, essa prática, em vez de fortalecer o princípio, acaba por enfraquecê-lo, representando assim um grande desafio nos dias de hoje.

Vale ressaltar o entendimento de Hesse quanto a aplicação das normas previstas na Constituição:

Em outros termos, o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir a maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*), que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua forca normativa. Essa orientação torna imperiosa a assunção de uma visão crítica pelo Direito Constitucional, pois nada seria mais perigoso do que permitir o surgimento de ilusões sobre questões fundamentais para a vida do Estado. (Hesse, 1991, p. 27).

Por fim, importa destacar que o Direito Constitucional tem papel fundamental na efetividade da Constituição quanto a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

4.2 Direitos fundamentais quanto a intimidade, vida privada, honra e imagem

Ao descrever o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, foi considerado, entre outros, o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à honra e à

imagem. Quanto aos direitos fundamentais supra referidos, tem-se que eles estão previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), garantindo o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação.

Neste contexto, a honra pode ser objetiva, quando se refere a imagem social, ou subjetiva, quando se trata da opinião pessoal. Já a tutela da imagem pode ser social, retrato ou autoral. Segundo Martins:

A honra da pessoa compreende dois aspectos: honra objetiva, consistente na imagem que a sociedade tem sobre ela, e honra subjetiva, consistente no que a pessoa pensa de si própria. O direito à honra é um direito individual, de 1ª dimensão, de status negativo (nas palavras de Jellinek), haja vista que não poderá o Estado, por meio de seus atos, violar a honra das pessoas. Não obstante, esse direito inegavelmente possui eficácia horizontal, na medida em que deve ser respeitado pelas próprias pessoas, horizontalmente, sob pena de responsabilização penal e civil pelas violações.

A imagem também é tutelada, nas suas três modalidades: a) imagem social, também chamada de imagem objetiva (o que as pessoas pensam sobre o ofendido, tendo como titular tanto a pessoa física como a pessoa jurídica); b) imagem-retrato (a imagem física do indivíduo, capturada por recursos tecnológicos, como fotografias ou filmagens, bem como por meios artificiais, como pinturas e caricaturas; c) imagem autoral (imagem do autor que participa de obras coletivas). (Martins, 2023, p. 419).

Intimidade e vida privada, embora distintas, referem-se ao direito à privacidade ou de estar só, sendo a primeira mais restrita e relacionada a relações íntimas e pessoais.

Por fim, indaga-se: qual a diferença entre intimidade e vida privada? Segundo Uadi Lammêgo Bulos, "a vida privada e a intimidade são os outros nomes do direito de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas (aquilo que os italianos chamam de rezervatezza e os americanos privacy). [...] Amiúde, a ideia de vida privada é mais ampla do que a de intimidade. Vida privada envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário etc. Intimidade diz respeito às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal". Dessa maneira, podemos afirmar que intimidade e vida privada são dois círculos concêntricos que dizem respeito ao mesmo direito: o direito à privacidade ou direito de estar só. A intimidade é um círculo menor, que se encontra no interior do direito à vida privada, correspondendo às relações mais íntimas da pessoa e até mesmo a integridade corporal, não se admitindo as "intervenções corporais" (admitidas excepcionalmente em outros países). (Martins, 2023, p. 419).

Os direitos a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assim como os outros direitos fundamentais, não são absolutos e, com isso, possuem limitação. No caso concreto, se houver conflito desses direitos com outros, após o sopesamento, é possível que estes não prevaleçam ou vice-versa.

Por fim, vale destacar que as violações aos direitos supra referidos podem resultar

em consequências civis, administrativas e, nos casos graves, penais, embora nem toda lesão constitua crime, dependendo do contexto e do princípio da fragmentariedade do Direito Penal.

4.3 Direitos fundamentais referentes ao princípio da igualdade

Ao resolver descrever o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi considerado, entre outros, o direito constitucional à igualdade, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

Quanto ao princípio supra intitulado, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, tem-se que ele estabelece a igualdade de direitos, garantindo tratamento idêntico pela lei a todos os cidadãos. Sua essência reside na proibição de diferenciações arbitrárias e discriminações absurdas, assegurando que o tratamento desigual seja justificado por finalidades legítimas. Assim para evitar discriminação, é preciso que a diferenciação normativa seja objetiva, razoável e proporcional.

Assim, o princípio impõe limites ao legislador, proibindo normas que estabeleçam diferenciações sem finalidade lícita; ao intérprete/autoridade pública, notadamente ao Poder Judiciário, determinando que o mesmo aplique as leis de forma igualitária, utilizando mecanismos de uniformização de jurisprudência; bem como impedindo que particulares adotem condutas discriminatórias, sujeitas a responsabilidade civil e penal.

Segundo Morais, Medeiros e Rios (2018, p. 10):

[...] constata-se a perspectiva progressista e emancipatória da pessoa humana, onde o direito ao livre desenvolvimento da personalidade protege determinada esfera de exclusividade, a permitir que tais escolhas individuais sejam protegidas e exercidas. No discurso emancipatório, o ser humano, ao escolher livremente sua identidade de gênero, detém o direito de ser reconhecido conforme se autodeclarar (RESADORI, Alice Hertzog e RIOS, Roger Raupp, 2018, pp. 10-25). Nessa compreensão, a sexualidade deixa de ser encapsulada pela biologia, alcançando componentes culturais e psíquicos (BUNCHAFT, Maria Eugenia, 2018, pp. 277-308).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF respalda uma interpretação que distingue leis arbitrárias daquelas conformes ao direito, destacando a importância da construção teórica para discernir sua aplicação no contexto legislativo e judicial.

Diante do exposto, tem-se que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Interpretação, conforme o texto constitucional, dada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, o que pode ser visto nos casos do Mandado de Injunção nº 4.733 (STF, 2019) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 (STF, 2018).

Neste contexto, Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil:

SÍNTESE DO VOTO 1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 17 páginas. A síntese e a conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate: 1.1. Premissas: Primeira: O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. Segunda: A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Terceira: A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. 1.2. Base constitucional: o direito à dignidade (art. 1°, III, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5°, X, da CRFB); e **base convencional** (art. 5°, § 2°, da CRFB): o direito ao nome (artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3 do Pacto); o direito à liberdade pessoal (artigo 7.1 do Pacto); e o direito à honra e à dignidade (artigo 11.2 do Pacto). 1.3. Base doutrinária: O voto se assenta no pensamento dos diversos autores nele citados; mencionam-se aqui especialmente os seguintes Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk em "Princípio da Dignidade Humana (no Direito Civil)"; Carlos Santigao Nino em "Ética y Derechos Humanos"; Stéfano Rodotà; e Álvaro Ricardo de Souza Cruz em "(O) Outro (e) (o) Direito". 1.4. Base em precedentes: o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; especificamente citam-se os seguintes: o RE 670.422, Rel. Ministro Dias Toffoli; a ADPF 54, Rel. Ministro Marco Aurélio; Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação. 1.5. Conclusão do voto: julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos trangêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. (STF, 2018, p. 24).

Assim, é possível perceber que o Brasil, aos poucos, caminha cada vez mais para um País com normas integrativas. A averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais é um exemplo disso.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento de Sanches:

Sob a égide da Constituição cidadã, que implementou uma nova ordem hermenêutica calçada no princípio da dignidade da pessoa humana, também estão sendo elevados ao patamar de direitos básicos da personalidade os direitos à felicidade e à realização pessoal. Por isso, permitir a adequação do nome e do gênero sexual determinados ao nascer, ao espelho do desenvolvimento da personalidade do sujeito a que estes se destinam, é fazer valer a coerência do sistema jurídico, demonstrando a evolução de sua função social. (Sanches, 2015, p. 279).

As assembleias e reuniões tanto discutidas no livro de Judith Butler (2018) que, segundo a autora, é uma forma das minorias serem ouvidas, são de suma importância. E, com certeza, a desburocratização dos procedimentos para a alteração do prenome e do gênero foi uma das solicitações feitas pelo povo que foi ouvida e atendida pelos agentes públicos.

5 "NASCI DE NOVO"

De acordo com reportagem disponibilizada no site do G1, após conseguir alterar seus dados no Registro Civil das Pessoas Naturais de Laguna, mulher trans diz: "nasci de novo".

Os cartórios de registro civil em Santa Catarina passaram a seguir a orientação do Tribunal de Justiça do estado para padronizar a mudança de nome de pessoas transgêneros, dispensando a necessidade de autorização judicial ou procedimento cirúrgico.

Logo após a publicação da normativa, uma mulher transsexual de 32 anos, Kelly Amorim de Souza, foi a primeira em Laguna a conseguir alterar na certidão de nascimento o nome e sexo.

Essa padronização ocorre após decisão do Supremo Tribunal Federal - STF em março, permitindo a mudança no registro civil sem cirurgia ou autorização judicial. A medida estadual visa eliminar inseguranças jurídicas e estabelece um prazo de até 5 dias úteis para a emissão da nova certidão após a entrega da documentação necessária.

Segundo a matéria, Kelly, que atende pelo apelido de Babalu, relatou: "Nossa, eu chorei no cartório. Nasci de novo. Nasci no dia 26 de junho de 2018. Era um constrangimento muito grande ser chamada pelo nome de registro em loja, em fila de banco" (Ávila, 2018).

A história de Kelly destaca a importância dessa mudança, proporcionando uma experiência de renascimento e reconhecimento de sua identidade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que é evidente que as interseções entre a teoria de Judith Butler, a dinâmica dos dados relativos à pessoa transgênero e os princípios constitucionais desempenham um papel vital na compreensão e na promoção dos direitos fundamentais. Ao refletir sobre as contribuições de Butler, que destaca as assembleias como espaços cruciais de expressão e reconhecimento, este trabalho enfatiza como esses fóruns democráticos continuam a ser fundamentais para a construção de narrativas inclusivas. A análise dos dados

relativos à pessoa transgênero, à luz da teoria de Butler, revela a importância de reconhecer as identidades diversas e desafiar as normas binárias.

A tecnologia, por sua vez, emerge como uma ferramenta significativa na facilitação dessas mudanças, simplificando e agilizando processos, ao mesmo tempo em que impulsiona a visibilidade e a aceitação.

A convergência desses elementos com os direitos constitucionais ressalta a necessidade de uma abordagem holística. A legislação específica, como evidenciada nos provimentos do Conselho Nacional de Justiça, incorpora princípios constitucionais fundamentais. Contudo, é crucial continuar a aprimorar e adaptar essas estruturas legais para garantir a plena proteção dos direitos das pessoas transgênero.

Em última análise, este artigo reforça a importância de uma abordagem interdisciplinar e interseccional para compreender e abordar as questões relacionadas à pessoa vulnerável.

Assim, a aliança entre teoria, dados e legislação constitucional cria um arcabouço robusto para a defesa dos direitos humanos e a promoção de sociedades mais justas e inclusivas. Ao reconhecer as complexidades inerentes à minoria, este trabalho visa contribuir para um diálogo mais informado e empático, impulsionando a agenda de direitos humanos em direção a uma maior igualdade e respeito pela diversidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Mariana de. Mudança de nome de transgêneros é padronizada em cartórios de SC. 'Nasci de novo', diz mulher trans. **G1**, Santa Catarina, 27 jun. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/mudanca-de-nome-de-transgeneros-e-padronizada-em-cartorios-de-sc-nasci-de-novo-diz-mulher-trans.ghtml. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2023.

BUTLER, Judith. Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623. Acesso em: 09

dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 09 dez. 2023.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito. Tradução: Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Ebook. ISBN 9786553626010. Disponível em: https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/819268. Acesso em: 05 dez. 2023.

MIRAGEM, Bruno. Direito à diferença e autonomia: proteção da diversidade no direito privado em relação ao exercício individual e das liberdades sexual e religiosa. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Direito à diversidade. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522496532. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/. Acesso em: 07 dez. 2023.

MORAIS, Leonardo Stoll de; MEDEIROS, Gabriela Fernandez de; RIOS, Roger Raupp. O direito à modificação do registro civil por pessoa transexual: um estudo sobre os discursos jurídicos dos Tribunais Superiores brasileiros. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 3, n. 2, jul./dez., 2018. Disponível em: https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/35/34. Acesso em: 08 abr. 2024.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; OLIVEIRA, Lara Parreira Borges Maciel de. As Metamorfoses do Trabalho Digno na 4ª Revolução Industrial. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). Direito Fundamental ao Trabalho Digno no século XXI: desafios e ressignificações do trabalho da era digital. principiologia, dimensões e interfaces no Estado Democrático de Direito. São Paulo: LTr, 2020.

SANCHES, Patrícia. A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Direito à diversidade. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788522496532. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522496532/. Acesso em: 07 dez. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Os direitos da personalidade: liberdade individual versus tutelada saúde pública no caso da vacinação obrigatória. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 7, n. 2, e065, jul./dez., 2022. Disponível em:

https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/169/140. Acesso em: 08 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275**. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 10 dez. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 4.733**. Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476. Acesso em: 10 dez. 2023.